



PARECER Nº 770/2020/CJIN/ASJIN  
PROCESSO Nº 00068.500176/2016-58  
INTERESSADO: MAIKEL MIOTTO

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Infração:** Deixar de indicar a hora de apresentação do tripulante e natureza dos voos.

**Enquadramento:** alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) e Apêndice A do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 137.

**Datas da Infração:** 01/05/2014, 20/05/2014, 20/06/2014, 15/08/2014, 16/10/2014, 15/11/2014 e 29/11/2014.

**Auto de infração:** 005116/2016

**Aeronave:** PR-PBA

**Crédito de multa:** 662150173

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

### **INTRODUÇÃO**

1. O Auto de Infração (AI) nº 005116/2016 (SEI nº 0062579 e SEI nº 0183050) apresenta a seguinte descrição:

#### DESCRIÇÃO DA EMENTA

No Diário de Bordo, deixar de efetuar os registros de voos da aeronave, contrariando o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

#### HISTÓRICO:

Foi constatado através de análise da página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 da aeronave marcas PR-PBA, que Vossa Senhoria deixou de indicar a hora de apresentação do tripulante e natureza dos voos, contrariando o previsto na seção nos itens 5.4 e 17.4 (a) e (o) da IAC 3151. As operações sem indicação da hora de apresentação e natureza dos voos foram realizados entre os dias 10/04/2014 e 29/11/2014, no aeródromo SSKS e totalizam 08 (oito) voos.

#### CAPITULAÇÃO

artigo 302, inciso II, alínea "a", artigo 172, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c Item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

#### DADOS COMPLEMENTARES

Data do Voo: 05/11/2014 - Número do Voo: 1

2. No Relatório de Fiscalização nº 002576/2016 (SEI nº 0062605) é informado que:

#### **Fiscalização na Empresa Pelópidas Bernardi Aviação Agrícola & Cia. Ltda. (PBA)**

Data: 28/06/2016.

Local: Aeródromo Nero Moura, Cachoeira do Sul, RS (SSKS).

Encontrava-se no local duas aeronaves da empresa PR-PBA e PT-GYM. Estavam presentes as representantes da empresa Sra. Roberta e a Sra. Loriely.

No escritório da empresa foi apresentado o Diário de Bordo da aeronaves PR-PBA. Foram copiadas as páginas 009 a 019 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09. Foram constatadas as seguintes não-conformidades: Modelo do Diário em desacordo com o RBAC 137.521(a), pois falta o campo indicando a natureza do voo e hora de apresentação do tripulante e constatou-se nas páginas 9, 10, 17 e 18 que há descumprimento do RBAC 137.521(d) quando o piloto não informa no campo "Observações" quais as pistas operadas sob designativo "ZZZZ". Infração à IAC 3151 Item 5.4 Parte I Registros de Voo e Capítulo 17 - Instruções de Preenchimento do Diário de Bordo.

Autos de Infrações ao operador e aos pilotos por fornecimento de dados inexatos nos 54 (cinquenta e quatro) voos das páginas 009 a 016 (piloto CANAC 128136), 08 voos da página 016 (piloto CANAC 111671), 02 voos na página 017 (piloto CANAC 142561) e 14 voos nas páginas 017 e 018 (piloto CANAC 129266), por infração ao RBAC 137.521(a) e (d), bem como Item 17.4 da IAC 3151.

(...)

3. Na página nº 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 (SEI nº 0062683) constam registros de voos efetuados por piloto com Código ANAC (CANAC) nº 128136 (01 voo) e por piloto com CANAC nº 111671 (07 voos). Na referida página é indicado que a categoria de registro da aeronave é "SAE-AG" e não constam campos para o registro da hora de apresentação do tripulante e para natureza do voo.

4. Consta página do sistema SACI da ANAC referente ao piloto Maikel Miotto (CANAC 111671) (SEI nº 0062880).

### **DEFESA**

5. O interessado foi devidamente notificado quanto ao AI nº 005116/2016 em 24/11/2016, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0242075), tendo apresentado sua Defesa

(SEI nº 0248988), que foi recebida em 08/12/2016.

6. Na defesa alega que a descrição da ementa e histórico foram interpretados de maneira isolada do contexto real da situação. Informa que os campos disponíveis no Diário de Bordo da aeronave estão totalmente preenchidos corretamente. Acrescenta que para os dados citados no Auto de Infração, como apresentação da tripulação e natureza da operação, não existe local para o preenchimento de nenhum destes dados no Diário de Bordo da aeronave apresentado pelo operador da mesma.

7. Argumenta que conforme o item 6.3 da IAC 3151, o Diário de Bordo é um modelo de referência podendo ser adaptado de acordo com os aspectos operacionais da aeronave. E que conforme o item 9.1 da IAC 3151, a abertura e encerramento do Diário de Bordo se dá pelo proprietário e ou operador da aeronave, piloto com vínculo empregatício na empresa, piloto chefe ou chefe do setor de operações (informa que não se enquadra em nenhum cargo), alegando que efetuou apenas esses voos com o objetivo de apreciar a aeronave para aquisição, não tendo poder para o encerramento do diário e abertura de um novo com os campos previstos.

8. Aborda o Capítulo 10 da IAC 3151, citando que o controle, arquivamento e preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave,

9. Conclui que efetuou o preenchimento correto dos dados nos campos do Diário de Bordo apresentado pelo operador, sendo este o responsável. Solicita a reavaliação da infração.

10. Junta à defesa cópia da página do Diário de Bordo.

### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

11. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada de 24/11/2017 (SEI nº 1216180 e SEI nº 1283638) considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou a multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

### **RECURSO**

12. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 04/01/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1442284), tendo apresentado recurso (SEI nº 1444581), que foi recebido em 18/01/2018.

13. No recurso considera que as fundamentações não possuem aplicação condizente com a realidade dos fatos. Alega que a Fundamentação inicial da infração baseia-se no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro da Aeronáutica, que cita "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*". Considera que essa fundamentação está aplicada de forma equivocada, contrapondo que como o próprio relato dos fiscais, os dados que constam no documento são exatos, não existindo qualquer divergência quanto aos dados lá existentes. Informa que o que há é a constatação da inexistência de dois dados devido à falta do campo adequado para preenchimento de tais informações no diário de bordo em questão.

14. Dispõe que na análise da Defesa, item 2.2, o julgador sugere que o aeronauta autuado "poderia" ter lançado as informações no Campo "Obs e Translados", as quais não estavam expressas na página nº 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09. Avalia que tal sugestão/justificativa/fundamentação não é hábil para aplicação da punição. Destaca que estes campos são destinados para uso de suas respectivas informações, e, citar a hora da apresentação da tripulação ou a natureza do voo no campo do translado seria uma situação de "*Preencher com dados inexatos...*", configurando a infração em tela.

15. Acrescenta que ainda no item 2.2 da Análise da Defesa, o julgador cita que o interessado não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor, destacando que o Auto de Infração é ato administrativo com presunção de legitimidade e veracidade, e que é ônus do infrator apresentar prova em contrário. Destaca que as provas estão no próprio Auto de Infração, que deve conter ao menos uma cópia do Diário de bordo, este por sua vez prova as alegações do recorrente, de que os dados preenchidos estão exatos e os inexistentes decorrem do formato do próprio diário.

16. Destaca que, diante da divergência, é primordial a análise da norma em si. Informa que o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê a aplicação de multa para determinadas infrações e as lista, dentre as quais está a de "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*". Prevendo a norma uma ação a ser coibida, ação de preencher com dados inexatos determinado documento, que no caso em tela é o Diário de Bordo. O preenchimento é incontrolado, mas alega que a inexistência dos dados está sendo literalmente confundida pelos aplicadores da norma.

17. Recorre ao dicionário de língua portuguesa; e afirma que inexato significa algo não exato, sem precisão, errôneo; e é sinônimo de impreciso, incorreto, inverídico. Destaca, novamente, que as informações lançadas no Diário de Bordo estavam e estão corretas, precisas e exatas; o que ocorreu foi a falta de duas informações. Assim, considera que fica claro que o legislador ao redigir a norma pretendia coibir o lançamento de dados inverídicos, errôneos, que abrem margem a ilegalidades, o que informa que definitivamente não é o caso. Acrescenta que como previsto na descrição da infração, o aeronauta "deixou de indicar" determinadas informações, e poderia-se dizer que foram preenchidos com dados incompletos, mas de forma alguma inexatos ou incorretos. Complementa alegando que para tal infração prosperar, deveria o legislador ter previsto de forma diversa do que o fez, tal como "*preencher com dados inexatos e ou incompletos documentos exigidos pela fiscalização*", o que não o fez, provavelmente porque não pretendia punir a falha do aeronauta, mas sim a intenção de fraude ou assemelhado.

18. Informa que a fundamentação da aplicação da infração com base na IAC 3151 deve ser analisada com ponderação, pois esta norma prevê o que deve conter no Diário de Bordo, concluindo que o seu preenchimento é uma consequência, mas uma vez que o Diário de Bordo está desatualizado e não possui os campos corretos, não é possível lançar os dados de forma exata e completa; portanto avalia que a falha está relacionada ao documento e não ao agente que lança os dados no mesmo. Afirma que é caso

de imputar o fato ao responsável pelo Diário de Bordo, presume-se o proprietário da aeronave e não ao aeronauta, que fez alguns voos esporádicos na aeronave. Afirma que quem deu causa à falha de informações, a qual o Auto de Infração busca coibir, não foi o aeronauta, mas sim o responsável da aeronave que não atualizou o respectivo Diário de Bordo, a fim de que o mesmo atendesse à legislação. Informa que não percebeu a falta do campo da "hora da apresentação da tripulação" e o da "natureza do voo", motivo pelo qual preencheu e assinou os lançamentos sem solicitar a correção do diário. De outro modo nem teria outra opção, pois se não tivesse preenchido o diário, seria caso de descumprimento total da norma.

19. Comunica que o acontecido fato foi isolado, tendo em vista que informa que sempre preencheu com exatidão e de forma completa os diários de bordo; tendo sido, literalmente, enganado pela força do destino, com o citado Diário de Bordo com campos de preenchimento inexistentes. Desta forma, afirma que a presente infração deve ser anulada, por não estarem preenchidos os requisitos legais. Destaca não estar verificado o previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro da Aeronáutica - CBA.

20. Consta envelope de encaminhamento do recurso (SEI nº 1445131).

### **CONVALIDAÇÃO E NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO**

21. Em 30/01/2020, o setor de segunda instância decidiu (SEI nº 3957279 e SEI nº 3962545):

pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 005116/2016, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) e Apêndice A do RBAC 137, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018;

pela NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO para o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), correspondente ao valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das 07 de linhas com registros de voo do interessado na página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018; e

pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 005116/2016, com base no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, para que passe a constar do campo "DADOS COMPLEMENTARES" as informações constantes da tabela a seguir.

DATA	DE	PARA	HORA 1º DEC	HORA ULT. POUSO
01/05/2014	SSKS	SSKS	07:00	09:00
20/05/2014	SSKS	SSKS	16:30	17:00
20/06/2014	SSKS	SSKS	08:00	09:30
15/08/2014	SSKS	SSKS	17:00	18:30
16/10/2014	SSKS	SSKS	12:00	12:30
15/11/2014	SSKS	SSKS	17:00	17:30
29/11/2014	SSKS	SSKS	16:00	17:00

### **MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO**

22. O interessado foi notificado da convalidação do Auto de Infração e da possibilidade de agravamento da penalidade em 31/01/2020, conforme demonstrado em Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 3983719), tendo apresentado manifestação (SEI nº 4020249), que foi recebida em 11/02/2020.

23. Em sua manifestação o interessado dispõe que diante da possibilidade de convalidação do Auto de Infração, entendida por ser a correção do mesmo, aliada à fundamentação apresentada no amplo parecer 54, de 24/01/2020, afirma que estão sanados os motivos do recurso apresentado para a segunda instância.

24. Observa que não possui um histórico de infrator. Reitera o contido no item 19 do parecer 54: "Comunica que o acontecido fato foi isolado, tendo em vista que informa que sempre preencheu com exatidão e de forma completa os diários de bordo; tendo sido, literalmente, enganado pela força do destino, com o citado Diário de Bordo com campos de preenchimento inexistentes."

25. Quanto à possibilidade de agravamento da sanção, afirma que isto inviabilizará o seu cumprimento devido ao elevado valor que informa que esta além de sua condição financeira, apresentado em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

26. Destaca, ainda, que o fundamento de se possibilitar um recurso ao autuado é de se possibilitar a minoração ou extinção da punição, não o seu agravamento por correção posterior, resultando em claro prejuízo pelo simples fato de recorrer.

27. Destaca que não foi possível retirar a Guia de Recolhimento da União – GRU para pagamento através do site informado, <https://sistemas.anac.gov.br/gruinternet/>, antes do prazo final para apresentação do recurso da decisão de primeira instância, assim como não foi possível em tentativas posteriores.

28. Solicita que seja possibilitado um meio de pagamento da sanção da forma que foi aplicada em primeira instância, antes da agravamento, e sem a necessidade de apreciação final do recurso em segunda instância.

29. Consta recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 4020251).

### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

30. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0265315).

31. Extrato de pesquisa de entidade no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1283635).

32. Página do sistema SACI da ANAC referente ao piloto Maikel Miotto (CANAC 111671) (SEI nº 1347753).
33. Extrato do SIGEC (SEI nº 1347758).
34. Notificação de Decisão - PAS Nº 2489(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1347764).
35. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 1448464).
36. Certidão que afere a tempestividade do recurso (SEI nº 1482552).
37. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1977840).
38. Ofício nº 882/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 3982995) que informa da abertura de prazo para manifestação em virtude da convalidação do Auto de Infração nº 005116/2016 e da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada.
39. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 4027985).
40. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### **41. Regularidade processual**

- 41.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, apresentando defesa. Posteriormente, o interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância, tendo apresentado recurso.
- 41.2. Na sequência, o interessado foi notificado da convalidação do Auto de Infração e da possibilidade de agravamento da sanção, apresentando nova manifestação.
- 41.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## **MÉRITO**

### **42. Fundamentação da matéria:** Deixar de indicar a hora de apresentação do tripulante e natureza dos voos.

42.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada, após convalidação, na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) e Apêndice A do RBAC 137.

42.2. Segue o que consta na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

42.3. Observa-se que na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa pelo preenchimento inexato de documentos exigidos pela fiscalização. No caso em análise, o preenchimento inexato do Diário de Bordo se deu em decorrência da falta de indicação da hora de apresentação do tripulante e da natureza dos voos realizados, cabendo verificar as normas que estabelecem que o preenchimento de tais informações no Diário de Bordo é exigido.

42.4. Assim, segue o que consta no art. 172 do CBA:

CBA

TÍTULO V

Da Tripulação

(...)

CAPÍTULO III

Do Comandante de Aeronave

(...)

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

42.5. Verifica-se que no *caput* do art. 172 do CBA é estabelecido que no Diário de Bordo deve estar indicado para cada voo, dentre outras informações, a natureza do voo. Adicionalmente, no parágrafo único do art. 172 do CBA é previsto que deve ser incluído o tempo de jornada.

42.6. Importante, ainda, destacar que no parágrafo único do art. 172 do CBA é previsto que o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante, que é responsável pelas anotações no referido documento.

42.7. No Relatório de Fiscalização nº 002576/2016 é informado que o modelo do Diário estava em desacordo com o RBAC 137.521(a), pois faltavam os campos indicando a natureza do voo e hora de

apresentação do tripulante.

43. Na página nº 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 no campo "Cat. Reg.:" consta a informação "SAE AG", o que indica que a aeronave estava registrada na categoria referente ao uso em serviços aéreos especializados (SAE), na modalidade aeroagrícola, o que acarreta na aplicabilidade do previsto no RBAC 137 para as operações da aeronave.

44. A respeito do Diário de Bordo, no RBAC 137 é previsto que:

RBAC 137

137.521 Diário de bordo

(a) Os operadores aeroagrícolas devem utilizar diário de bordo conforme modelo do apêndice A deste Regulamento, ou podem utilizar outro modelo, desde que contenha, no mínimo, as mesmas informações do modelo proposto no apêndice A deste Regulamento.

(...)

(j) No caso de aplicações aeroagrícolas, os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem ser registrados em uma única linha do diário de bordo. Caso haja interrupção da jornada, conforme previsto na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), os dados de cada etapa da jornada devem ser registrados em linhas separadas do diário de bordo.

(k) Os dados devem ser registrados pelo piloto no diário de bordo imediatamente após o término da operação.

(...)

44.1. Nota-se que, de acordo com o previsto no item 137.521(a) do RBAC 137, o Diário de Bordo utilizado para a aeronave deveria conter no mínimo as mesmas informações constante no modelo proposto no Apêndice A do regulamento, tal modelo é apresentado na figura a seguir, sendo destacadas as colunas em que deveriam ser inseridas as informações relativas à hora de apresentação da tripulação e à natureza do voo:

Data da emissão: 31 de maio de 2012

RBAC nº 137  
Emenda nº 00

DIÁRIO DE BORDO Nº ____ / ____ / ____														
PARTE I – REGISTROS DE VOO (AERONAVE AGRÍCOLA)														
MARCAS:		FABRICANTE:			MODELO:			N/S:		CAT. REG.:				
	DATA	HORA APRES.	DE	PARA	PARTIDA	CORTE	HS VOO TOTAL	POUSOS TOTAL	COMB. TOTAL	NOME PILOTO		CÓDIGO ANAC	NAT*	RUBRICA PILOTO
1	/ /													
2	/ /													
3	/ /													
4	/ /													
5	/ /													
6	/ /													
7	/ /													
8	/ /													
9	/ /													
10	/ /													
TOTAL →								POUSOS ANTERIOR:		POUSOS:				
HS TOTAIS ANTERIOR:					HS TOTAIS DA PÁGINA:			HS TOTAIS DA CÉLULA:						
INCIDENTES E OBSERVAÇÕES:														
PARTE II – SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE														
HORAS/TIPO DA ÚLT. MANUT: ____ / ____			HORAS/TIPO PRÓX. MANUT: ____ / ____			HORAS DISPONÍVEIS ATÉ PRÓX. MANUT: ____								
REGISTROS DA TRIPULAÇÃO						APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO								
DATA	DISCREPÂNCIA		CÓD./ANAC	RUB.	DATA	AÇÃO CORRETIVA		CÓD./ANAC	RUB.					
/ /														
/ /														
/ /														
/ /														
* NAT (natureza do voo): caráter privado (PV); treinamento (TN); traslado da aeronave (TR); cheque ou recheque (CQ); serviço aéreo especializado (SA); experiência (EX); autorização especial de voo (AE); e instrução para INSPAC (IN).														
Origem: SSO									32/33					

44.2. O item 137.521(j) do RBAC 137 estabelece a forma como devem ser registrados os dados relativos a uma jornada de trabalho no Diário de Bordo. Além disso, o item 137.521(k) do RBAC 137 prevê que os dados devem ser registrado pelo piloto no Diário de Bordo.

44.3. Diante do exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 005116/2016, referente à falta de indicação da hora de apresentação e natureza dos voos que foram realizado entre os dias 10/04/2014 e 29/11/2014, ao previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) e Apêndice A do RBAC 137.

#### 45. Enfrentamento das alegações do interessado

45.1. Quanto às alegações apresentadas em sede de defesa, tendo em vista os conclusivos e sólidos argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força do que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato", reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações do interessado apresentadas em sede de defesa.

45.2. No recurso, o interessado considera que as fundamentações não possuem aplicação condizente com a realidade dos fatos. Alega que a fundamentação inicial da infração baseia-se no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro da Aeronáutica, que cita "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*". Considera que essa fundamentação está aplicada de forma equivocada, contrapondo que, como o próprio relato dos fiscais, os dados que constam no documento são exatos, não existindo qualquer divergência quanto aos dados lá existentes. Informa que o que há é a constatação da inexistência de dois dados devido à falta do campo adequado para preenchimento de tais informações no diário de bordo em questão.

45.3. Contudo, entende-se que tais alegações do interessado devem ser afastadas, posto que, considerando o que foi exposto no item referente à fundamentação da matéria do presente Parecer, a anotação das informações do horário de apresentação e da natureza do voo é requerida quando do preenchimento do Diário de Bordo pelo comandante. Assim, na medida em que tais informações não constam no documento, o preenchimento do mesmo não pode ser considerado como exato, configurando-se, portanto, o preenchimento inexato do Diário de Bordo, conduta esta que pode ser enquadrada de acordo com o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA. Destarte, o fato de os dados constantes do Diário de Bordo serem, eventualmente, corretos, não afasta o preenchimento inexato em razão de que nem todas as informações necessárias, relativas à operação da aeronave, foram preenchidas de acordo com o que era previsto na legislação à época.

45.4. Dispõe que na análise da Defesa, item 2.2, o julgador sugere que o aeronauta autuado "poderia" ter lançado as informações no Campo "Obs e Translados", as quais não estavam expressas na página nº 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09. Avalia que tal sugestão/justificativa/fundamentação não é hábil para aplicação da punição. Destaca que estes campos são destinados para uso de suas respectivas informações, e, citar a hora da apresentação da tripulação ou a natureza do voo no campo do translado seria uma situação de "*Preencher com dados inexatos...*", configurando a infração em tela.

45.5. Entretanto, cabe esclarecer que o que foi exposto pelo setor de primeira instância é que "*... a legislação citada acima é taxativa ao determinar que o preenchimento do Diário de Bordo deve ser efetuado pelo Comandante da aeronave...*", sendo apenas complementado por tal setor, como alternativa, o campo em que o interessado poderia ter incluído as informações faltantes, diante da alegação do mesmo da falta do campo no modelo de Diário de Bordo utilizado pelo operador. Importante destacar que o campo mencionado pelo setor de primeira não se destina apenas ao registros de traslados, mas também de observações. Assim, o interessado poderia utilizá-lo para o registro das informações faltantes, assim como para o apontamento da falta dos campos destinados ao preenchimento de tais informações.

45.6. Importante observar, ainda, que conforme previsto no item 137.521(a) do RBAC 137 a responsabilidade quanto ao modelo de diário de bordo utilizado é do operador da aeronave. No entanto, tendo em conta o disposto no art. 172 do CBA, assim como nos itens 137.521(j) e (k) do RBAC 137, o comandante tem responsabilidade pelo preenchimento dos registros de voo no Diário de Bordo. Assim, diante da constatação de que não foram preenchidas as informações requeridas no Diário de Bordo, tal conduta pode sim ser imputada ao comandante da aeronave, não havendo na legislação ressalva quando da não inclusão do campo pelo operador no documento. Relevante, ainda, observar que o fato gerador que foi imputado pela fiscalização ao interessado dispõe a respeito do preenchimento inexato do Diário de Bordo em razão da falta de indicação da hora de apresentação e da natureza dos voos, portanto, não está sendo imputada ao tripulante a responsabilidade por eventual infração decorrente de tais campo nos constarem do modelo de Diário de Bordo utilizado.

45.7. Desta forma, entende-se que o que foi esclarecido pelo setor de primeira instância é que, na medida em que a responsabilidade pela inclusão das informações no Diário de Bordo é do comandante da aeronave, caberia ao mesmo providenciar a inserção das mesmas no documento, ainda que fosse no campo destinado ao registro de Observações, ocasião em que o comandante poderia, inclusive, ter apontado a falta dos campos para o registros das informações necessárias.

45.8. Acrescenta que ainda no item 2.2 da Análise da Defesa, o julgador cita que o interessado não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor, destacando que o Auto de Infração é ato administrativo com presunção de legitimidade e veracidade, e que é ônus do infrator apresentar prova em contrário. Destaca que as provas estão no próprio Auto de Infração, que deve conter ao menos uma cópia do Diário de bordo, e que este, por sua vez, prova as alegações do recorrente de que os dados preenchidos estão exatos e os inexistentes decorrem do formato do próprio diário.

45.9. Todavia, com relação à prova mencionada pelo interessado, entende-se que a página de Diário de Bordo constante dos autos comprova a irregularidade descrita pela fiscalização, na medida em que demonstra que não ocorreu a indicação da hora de apresentação e natureza dos voos, configurando o preenchimento inexato dos registros de voos no Diário de Bordo.

45.10. Destaca que diante da divergência, é primordial a análise da norma em si. Informa que o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê a aplicação de multa para determinadas infrações e as lista, dentre as quais está a de "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*", prevendo a norma uma ação a ser coibida, sendo esta a ação de preencher com dados inexatos determinado documento, que, no caso em tela, é o Diário de Bordo. O preenchimento é incontroverso, mas alega que a inexatidão dos dados está sendo literalmente confundida pelos aplicadores da norma.

45.11. Contudo, entende-se que deve ser afastada tão alegação do interessado, posto que, conforme exposto, o preenchimento inexato do Diário de Bordo também se dá quando da falta de preenchimento de dados exigidos, em decorrência de que assim não se tem todas as informações necessárias quanto ao registro dos voos.

45.12. Recorre ao dicionário de língua portuguesa e afirma que inexato significa algo não exato, sem precisão, errôneo e é sinônimo de impreciso, incorreto, inverídico. Destaca, novamente, que as informações lançadas no Diário de Bordo estavam e estão corretas, precisas e exatas e o que ocorreu foi a falta de duas informações. Assim, considera que fica claro que o legislador ao redigir a norma pretendia coibir o lançamento de dados inverídicos, errôneos, que abrem margem a ilegalidades, o que informa que definitivamente não é o caso. Acrescenta que como previsto na descrição da infração, o aeronauta "deixou de indicar" determinadas informações, e poder-se-ia dizer que foram preenchidos com dados incompletos, mas de forma alguma inexatos ou incorretos. Complementa alegando que para tal infração prosperar, deveria o legislador ter previsto de forma diversa do que o fez, tal como "*preencher com dados inexatos e*

ou incompletos documentos exigidos pela fiscalização", o que não o fez, provavelmente porque não pretendia punir a falha do aeronauta, mas sim a intenção de fraude ou assemelhado.

45.13. Contudo, entende-se que devem ser afastadas tais alegações do interessado em razão de que o preenchimento incompleto configura o preenchimento inexato do Diário de Bordo, sendo importante esclarecer que a inexatidão do preenchimento decorre da falta de apontamento de todas as informações requeridas para os registros de voos.

45.14. Informa que a fundamentação da aplicação da infração com base na IAC 3151 deve ser analisada com ponderação, pois esta norma prevê o que deve conter no Diário de Bordo, concluindo que o seu preenchimento é uma consequência, mas uma vez que o Diário de Bordo está desatualizado e não possui os campos corretos, não é possível lançar os dados de forma exata e completa. Portanto, avalia que a falha está relacionada ao documento e não ao agente que lança os dados no mesmo. Afirma que é caso de imputar o fato ao responsável pelo Diário de Bordo, presume-se o proprietário da aeronave e não ao aeronauta, que fez alguns voos esporádicos na aeronave. Afirma que quem deu causa à falha de informações, a qual o Auto de Infração busca coibir, não foi o aeronauta, mas sim o responsável da aeronave que não atualizou o respectivo Diário de Bordo, a fim de que o mesmo atendesse à legislação. Informa que não percebeu a falta do campo da "hora da apresentação da tripulação" e o da "natureza do voo", motivo pelo qual preencheu e assinou os lançamentos sem solicitar a correção do diário. De outro modo, dispõe que nem teria outra opção, pois se não tivesse preenchido o diário, seria caso de descumprimento total da norma.

45.15. No entanto, quanto a estas alegações do interessado, repisa-se que as infrações em apuração no âmbito do presente processo não têm como fato gerador a utilização de modelo de diário de bordo em desacordo com o previsto na legislação, ainda que isto possa ter dado causa ao preenchimento inexato do Diário de Bordo, como alega o interessado. As infrações em apuração decorrem do preenchimento dos registros de voo em desacordo com o previsto na legislação em razão da falta de anotação das informações relativas à hora de apresentação e da natureza dos voos.

45.16. Quanto à alegação de que não era possível o lançamento dos dados em função do Diário de Bordo estar desatualizado, o setor de primeira instância já descreveu alternativa de como poderia ter ocorrido o preenchimento das informações faltantes. Além disso, não consta qualquer evidência de que o tripulante tenha registrado, junto ao operador da aeronave, que não era possível efetuar o registro de todas as informações requeridas no Diário de Bordo.

45.17. Comunica que o acontecido fato foi isolado, tendo em vista que informa que sempre preencheu com exatidão e de forma completa os diários de bordo; tendo sido, literalmente, enganado pela força do destino, com o citado Diário de Bordo com campos de preenchimento inexistentes. Desta forma, afirma que a presente infração deve ser anulada, por não estarem preenchidos os requisitos legais. Destaca não estar verificado o previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro da Aeronáutica - CBA.

45.18. Quanto à informação do interessado de que o acontecido foi fato isolado, isto pode impactar quando da análise da aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes ao caso. No entanto, considerando o que foi exposto, não se pode anular o Auto de Infração, posto que restou demonstrado que não foram preenchidas todas as informações necessárias para os registros de voo de aeronave. Adicionalmente, as irregularidades identificadas pela fiscalização se enquadram no previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA em razão de caracterizarem preenchimento inexato do Diário de Bordo.

45.19. Na manifestação apresentada após a convalidação do Auto de Infração em sede de segunda instância, assim como da notificação da possibilidade de agravamento da sanção, o interessado reitera que não possui um histórico de infrator. No entanto, isto não é suficiente para que se possa afastar a sanção que lhe foi imposta, cabendo destacar que tal conjuntura pode influenciar apenas na análise da dosimetria da sanção em função das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes que podem ser aplicadas.

45.20. Quanto à possibilidade de agravamento da sanção, afirma que isto inviabilizará o seu cumprimento devido ao elevado valor que informa que está além de sua condição financeira, apresentado em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). No entanto, em que pese tal alegação do interessado, não se pode afrontar o princípio da legalidade, devendo os valores de multa serem aplicados de acordo com o previsto nos normativos, cabendo ressaltar que, atualmente, a Resolução ANAC nº 566, de 12 de junho de 2020, alterou a Resolução ANAC nº 472/2020, estabelecendo critérios para aplicação de sanção em casos de infração administrativa de natureza continuada, os quais não foram considerados quando do cálculo do valor da sanção quando da decisão para notificação do interessado ante a possibilidade de agravamento, já que tal decisão foi proferida antes de tal alteração normativa.

45.21. Destaca, ainda, que o fundamento de se possibilitar um recurso ao autuado é de se possibilitar a minoração ou extinção da punição, não o seu agravamento por correção posterior, resultando em claro prejuízo pelo simples fato de recorrer. Com relação a esta alegação, cumpre esclarecer que não se está diante de Revisão do processo. Necessário, portanto, distinguir o Recurso Administrativo do Pedido de Revisão. O primeiro veicula a inconformação do autuado com a Decisão de Primeira Instância Administrativa, devolvendo ao órgão de Segunda Instância Administrativa o exame da matéria. O Pedido de Revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão.

45.22. Cabe mencionar o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Lei nº 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

45.23. Não se está diante, portanto, de Revisão. Logo, não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta.

45.24. Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei nº 9.784/1999, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

45.25. Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o órgão competente para decidir o Recurso possui ampla margem de poder decisório, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar a decisão recorrida, desde que respeitada a sua esfera de competência. Se, porém, a nova decisão puder resultar em gravame à situação do recorrente, torna-se necessária a sua prévia cientificação, a fim de que formule alegações as quais evidentemente devem anteceder à nova tomada de decisão, o que se encontra plenamente atendido nos autos, na medida em que o interessado foi notificado a respeito da possibilidade de decorrer gravame à sua situação, sendo aberto novo prazo para manifestação do mesmo.

45.26. Portanto, no presente caso, o interessado teve a oportunidade de formular alegações antes da decisão, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784.

45.27. Destaca que não foi possível retirar a Guia de Recolhimento da União – GRU para pagamento através do site informado, <https://sistemas.anac.gov.br/gruinternet/>, antes do prazo final para apresentação do recurso da decisão de primeira instância, assim como não foi possível em tentativas posteriores. A este respeito deve ser considerado que na NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 2489(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1347764) foi informado:

(...)

A Guia de Recolhimento da União – GRU para pagamento está disponível para impressão no site <https://sistemas.anac.gov.br/gruinternet/>.

(...)

45.28. Apesar de alegar que não foi possível retirar a GRU para pagamento através do referido sistema, o interessado não apresenta qualquer comprovação neste sentido. Além disso, o interessado poderia ter se manifestado nos autos de maneira a demonstrar que desejava efetuar o pagamento da sanção, mas que não foi possível emitir a guia de pagamento através do referido sistema, porém assim não o fez. Ao invés disso, o interessado interpôs recurso relativo à decisão de primeira instância, ocasião em que não apontou qualquer eventual dificuldade que teria tido para efetuar o pagamento da sanção.

45.29. Solicita que seja possibilitado um meio de pagamento da sanção da forma que foi aplicada em primeira instância, antes da agravamento, e sem a necessidade de apreciação final do recurso em segunda instância.

45.30. Quanto a esta solicitação do interessado, cabe esclarecer que a sanção deve ser aplicada de acordo com o previsto na legislação, destacando-se que, no caso em análise, as infrações reportadas pela fiscalização dizem respeito ao preenchimento inexato de registros de voos da aeronave e de acordo com o disposto no art. 172 do CBA, os dados referentes a cada voo devem ser registrados no Diário de Bordo. Assim para cada voo em que não ocorre o registro das informações de acordo como estabelecido na legislação o interessado incide em uma infração. Relevante destacar que no caso da página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 é possível verificar que em determinadas linhas são registrados mais de um voo, visto que em algumas linhas consta o registro de mais de um pouso, sendo importante ressaltar que no caso de operações agroaerícolas os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem ser registrados em uma única linha do Diário de Bordo.

45.31. Assim, tendo em conta o estabelecido no art. 172 de que as informações devem ser indicadas para cada voo, a multa a ser aplicada por preenchimento inexato do Diário de Bordo deve ser por etapa de voo. Contudo, considerando, neste caso específico, a previsão do item 137.521(j) do RBAC 137, a multa pode ser aplicada considerados os dados referentes à jornada de trabalho, já que a mesma pode ser registrada em uma única linha do diário de bordo quando não houver interrupção da jornada.

45.32. Desta forma, não se pode afrontar o princípio da legalidade de maneira a aplicar a sanção de maneira diversa dos parâmetros estabelecidos na legislação.

45.33. Adicionalmente, quanto à solicitação de que seja possibilitado um meio de pagamento da sanção sem a necessidade de apreciação do recurso, deve ser observado o estabelecido no art. 45 da Resolução ANAC nº 472/2018, apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 45. O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção.

45.34. Assim, não é possível atender ao requerimento do interessado para que não seja efetuada a apreciação final do recurso.

45.35. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

### **ENQUADRAMENTO E DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

46. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 005116/2016 está fundamentada, após convalidação, alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) e Apêndice A do RBAC 137, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

47. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) - foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986. No entanto, foi aplicada uma única sanção sendo que restou configurada a ocorrência de 7 infrações distintas.

48. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

49. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo I, Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "PDI", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

#### 50. Circunstâncias Atenuantes

50.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

50.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 4857145.

#### 51. Circunstâncias Agravantes

51.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### 52. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

52.1. A Resolução ANAC nº 566/2020 alterou a Resolução ANAC nº 472/2018, de maneira que esta última passou a vigorar com a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 472/2018

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências<sup>1/f</sup>

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

52.2. No presente caso, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para a aplicação do valor da multa. Sendo assim, identifica-se que o valor de f a ser aplicado na fórmula é igual a "2", em virtude de não se identificar presente qualquer das circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, o que acarreta, inicialmente, na utilização de  $f_1 = 1,85$ . Além disso, por se identificar presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, tendo em conta o estabelecido no §1º do art. 37-B da mesma Resolução, deve-se acrescentar 0,15 ao valor de "f" a ser aplicado. Assim, o valor de "f" a ser aplicado é "f = 1,85 + 0,15". Portanto, se aplica o valor "f = 2".

52.3. Assim, o valor da multa a ser aplicada será de acordo com a seguinte fórmula, "Valor total da multa = valor da multa unitária x quantidade de ocorrências<sup>1/2</sup>". Observa-se que no *caput* do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 é estabelecido que para a aplicação da multa considera-se o patamar médio. Assim, no presente caso deve ser considerado o valor de R\$ 2.100,00, por ser este o patamar médio previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo I, Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "PDI", em vigor à época para o enquadramento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.

52.4. Com relação à quantidade de ocorrências, deve ser observado o que foi exposto no Parecer nº 54/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3957279), conforme apresentado a seguir:

#### 35. Número de infrações

35.1. No AI nº 005116/2016 foi citada a página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 da aeronave marcas PR-PBA, foi informado que os voos foram realizados entre os dias 10/04/2014 e 29/11/2014, no aeródromo SSKS e totalizaram 08 (oito) voos. Analisando a referida página do Diário de Bordo é possível constatar que constam 8 linhas com registros de voo na mesma, contudo, para a primeira linha de registro de voo da página o Autuado não está indicado como piloto responsável, não cabendo, assim, imputar possível irregularidade referente a tal linha ao interessado do presente processo. Continuando a análise da página do Diário de Bordo, constata-se que para as outras sete linhas registradas na página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 consta o Autuado como sendo o piloto responsável pelos voos.

35.2. De acordo com o disposto no art. 172 do CBA, os dados referentes a cada voo devem ser registrados no Diário de Bordo. No caso da página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 é possível verificar que em determinadas linhas são registrados mais de um voo, visto que em algumas linhas consta o registro de mais de um pouso, sendo importante ressaltar que no caso de operações aeragrícolas os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem

ser registrados em uma única linha do Diário de Bordo.

35.3. Importante destacar que de acordo com o estabelecido no art. 172 de que as informações devem ser indicadas para cada voo, a multa a ser aplicada por preenchimento inexato do Diário de Bordo deve ser por etapa de voo, e considerando, neste caso específico, a previsão do item 137.521(j) do RBAC 137, a multa pode ser aplicada considerando os dados referentes à jornada de trabalho, já que a mesma pode ser registrada em uma única linha do diário de bordo quando não houver interrupção da jornada.

35.4. Desta forma, entendo que deve ser aplicado o valor de multa no patamar mínimo previsto para o enquadramento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, que corresponde ao valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para as 07 de linhas da página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 com registros de voos do Autuado, conforme reportado pela fiscalização, totalizando o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

(...)

52.5. Diante do exposto, verifica-se que foi identificada a ocorrência de 07 atos infracionais, devendo ser este a quantidade de ocorrências.

52.6. Portanto, a multa deve ser aplicada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências<sup>1/f</sup>

Valor total da multa = R\$ 2.100,00 \* 7<sup>1/2</sup>

Valor total da multa = R\$ 5.556,08 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)

52.7. Importante, ainda, informar o que consta do art. 2º da Resolução ANAC nº 566/2020, exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 566/2020

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020 e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

52.8. Portanto, considera-se o estabelecido na Resolução ANAC nº 566/2020 aplicável ao presente caso.

52.9. Importante destacar que na ocasião em que foi proferida pelo setor de segunda instância a decisão (SEI nº 3957279 e SEI nº 3962545) para notificar o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) ainda não havia sido publicada a Resolução ANAC nº 566/2020, que alterou a Resolução ANAC nº 472/2018. Assim, ainda não tinham sido estabelecidos os critérios para a aplicação de multa em caso de infração administrativa de natureza continuada. Desta forma, o critério utilizado na análise anterior do processo pelo setor de segunda instância, para o cálculo do valor da sanção a ser aplicada, avaliou o valor de multa em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), que equivalia à aplicação da multa no patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das 7 infrações confirmadas dentre aquelas reportadas no AI nº 005116/2016. No entanto, em razão da publicação da Resolução ANAC nº 566/2020, verifica-se que o valor da sanção pode ser aplicado em R\$ 5.556,08 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos).

## CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, AGRAVANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 5.556,08 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos).

54. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

55. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**  
**ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/10/2020, às 23:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4854035** e o código CRC **16753955**.

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <input type="text" value="Menu Principal"/>		Usuário: daniella.silva
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** MAIKEL MIOTTO **Nº ANAC:** 30002217864  
**CNPJ/CPF:** 96981628015  **CADIN:** Não  
**Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral  **UF:** RS  
**End. Sede:** RUA JOSE RIGON Nº 81 – CASA – POUSADA DO SOL - **Bairro:** **Município:** SOBRADINHO  
**CEP:** 96900000

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">662150173</a>	005116/2016	00068500176201658	26/01/2018	05/11/2014	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">662632187</a>	005222/2016	00068500206201626	02/03/2018	29/02/2016	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Totais em 05/10/2020 (em reais):</b>						2 400,00		0,00	0,00			0,00

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO	PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT
---	---

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



## DESPACHO

**Assunto:** Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

***Cássio Castro Dias da Silva***

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/10/2020, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4858397** e o código CRC **1A8A0CE3**.





## DESPACHO

**Assunto:** Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5450822** e o código CRC **37011307**.

**Referência:** Processo nº 00068.500176/2016-58

SEI nº 5450822



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 690/2020**

PROCESSO Nº 00068.500176/2016-58

INTERESSADO: Maikel Miotto

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MAIKEL MIOTTO, CPF 96981628015, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 24/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 005116/2016, pela prática de deixar de indicar a hora de apresentação do tripulante e natureza dos voos. A infração foi capitulada, após convalidação, na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) e Apêndice A do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 137.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 770/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4854035], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por MAIKEL MIOTTO, CPF 96981628015, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 005116/2016, capitulada, após convalidação, na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA), c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) e Apêndice A do RBAC 137, **AGRAVANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 5.556,08 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)**, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500176/2016-58 e ao crédito de multa 662150173.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de**



**Turma**, em 09/03/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4858374** e o código CRC **C7332B1A**.

---

Referência: Processo nº 00068.500176/2016-58

SEI nº 4858374